



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

PROJETO DE LEI Nº 207 , DE 2008

Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, para determinar a não incidência do ICMS nos veículos adquiridos por entidades que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Acrescentem-se os incisos XII e XIII ao artigo 4º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, com a seguinte redação:

Artigo 4º - *O imposto não incide sobre:*

....

XII- a saída de veículo automotor, mediante aquisição por entidade sem fins lucrativos com reconhecida utilidade pública estadual, destinado ao transporte de deficientes físicos, crianças, idosos ou enfermos.

XIII – a saída de veículo automotor, mediante aquisição por parentes, até o segundo grau, de deficientes físicos ou mentais ou por pessoas responsáveis por estes deficientes, por força de decisão judicial.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É rico o arcabolo legal que isenta de tributos, tanto a produção quanto a venda e a propriedade de veículos automotores adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física. Isto porque tais pessoas necessitam

Pessoas com deficiência física habilitadas, condutoras de veículos, gozam do direito a isenção dos referidos impostos.

Existem em nosso estado várias entidades sem fins lucrativos, de reconhecida utilidade pública estadual que atendem a população cumprindo importante função social e por muitas vezes suprindo a ausência do Estado.

Atualmente, quando estas entidades adquirem veículos automotores, pagam o ICMS assim com particulares ou empresas, o que me parece um equívoco a ser reparado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

O Estado tem o dever de dar suporte e auxiliar estas entidades que cumprem papel que originalmente é seu. Ao isentar estas entidades do ICMS o Estado estará propiciando que este recurso seja direcionado para a finalidade da entidade, que em sua grande maioria sobrevivem de doações que mal suprem os seus custos.

Dentre os deficientes físicos, assim como os mentais, há os que são privados de terem uma vida totalmente independente, necessitando da ajuda e cuidados de outras pessoas que, na maioria das vezes são seus pais ou entidades do terceiro setor, e algumas os que tornam-se, por força de lei ou decisão judicial, responsáveis por eles.

A isenção deve ser estendida àqueles deficientes físicos e mentais que, dada à particularidade de sua deficiência, jamais poderão ser proprietários de veículos; o mesmo ocorre quando o portador de necessidades especiais é criança ou adolescente. Em todos os casos, o encargo de transportar o deficiente recairá sobre seu representante legal, motivo pelo qual solicitamos alteração da citada lei, para permitir que os representantes legais desses deficientes possam fazer jus à isenção do imposto.

A lei, do modo que está atualmente, gera discriminação dentre os portadores de necessidade especiais, pois somente aqueles que podem ser proprietários de veículos e seu condutor são beneficiados pela isenção legal, ficando à margem todos que, por impossibilidade física, mental ou por não terem atingido a idade mínima, jamais serão proprietário de veículos.

Assim, para sanar essa injustiça e tendo em vista que a renúncia fiscal em tela, causará impacto insignificante no orçamento Estadual solicito o auxílio de meus nobres pares a fim de ser aprovada essa propositura.

Sala das Sessões, em 31/3/2008

a) Simão Pedro - PT